



Agravo de Instrumento nº. 0001671-38.2016.8.14.0000  
Comarca de Origem: Belém  
Agravante: Banco do Estado do Pará (Adv.: Allan Fábio da Silva Pingarilho)  
Agravado: Osleth Maria de La Salette Rocha  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que indeferiu pedido de consulta ao IEL e ao INFOJUDI para confirmação do endereço do requerido. Relata que ajuizou, em desfavor da agravada, ação de execução que tramitava pela 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, fundada em contrato de empréstimo parcelado, exigindo dívida que à época perfazia a quantia de R\$76.300,02. Afirma que deferida a citação, o sr. Oficial de justiça certificou que a devedora não residiria mais no endereço citado na exordial. Aduz que promoveu as buscas de endereço que estavam ao seu alcance, em cadastros de instituições financeiras e do comércio em geral (SPC e SERASA) que confirmaram o endereço da exordial. Assim, diante dos dados acima e da impossibilidade de se obter por outros meios os endereços da agravada, sem auxílio do Poder Judiciário, pleiteou ao juízo a pesquisa via IEL e INFOJUD para confirmar junto à Receita Federal e à Justiça Eleitoral. Entende que esgotou todos os meios que detinha para encontrar o endereço do devedor, no entanto, o juízo indeferiu seu pedido de expedição de ofício. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, para que fossem autorizadas as consultas ao IEL e INFOJUD e, ao final, o provimento do recurso. O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 58/59. O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 66. É o relatório necessário.

### Voto

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que indeferiu pedido de consulta ao IEL e ao INFOJUDI para confirmação do endereço do requerido. No presente caso, analisando os autos, verifico que o agravante envidou todos os esforços à procura do endereço do executado, contudo não obteve êxito. A Jurisprudência vem entendendo que a utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando o credor se utiliza de todos os meios necessários à procura de bens ou do próprio executado e, ainda assim, não consegue localizar. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE PESQUISA DE DADOS E INFORMAÇÕES - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD -POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Se o agravante não obteve êxito nas tentativas de localização de bens dos devedores, não há impedimento a que o juízo proceda à pesquisa por intermédio do sistema INFOJUD. (TJMG AI



10024121953947001. 9ª CCI. Rel. Des. Amorim Siqueira. DJ 10.09.2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. A utilização do sistema INFOJUD deve ser analisada pelo juiz, que pode rejeitá-la quando não realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. Ademais, o êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do art. do , exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. Agravo interno não provido. (TRF2 AG201400001038037RJ. 6ª Turma. Rel. Des. Guilherme Couto. DJ 17.10.2014).

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. É dispensável o prévio esgotamento de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora para fins de utilização dos sistemas INFOJUD E R E N A J U D , s e g u i n d o a o r d e m e x p r e s s a n o a r t . d o . ( T R T 4 A G 5 0 1 9 1 2 9 6 3 2 0 1 4 4 0 4 0 0 0 0 5 0 1 9 1 2 9 6 3 2 0 1 4 4 0 4 0 0 0 0 . 3ª Turma. Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. DJ 29.10.2014).

O agravante realizou diligências extrajudiciais (SPC e SERASA) e judiciais (oficial de justiça), contudo não obteve êxito na localização do endereço do devedor.

Desse modo, entendo que deve ser deferida a utilização dos sistemas INFOJUD ao exequente.

Ante o exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento, para que seja realizada a pesquisa eletrônica no sistema INFOJUD em favor do agravante.

Belém-Pa,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº. 0001671-38.2016.8.14.0000  
Comarca de Origem: Belém



Agravante: Banco do Estado do Pará (Adv.: Allan Fábio da Silva Pingarilho)  
Agravado: Osleth Maria de La Salette Rocha  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA:**

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE PESQUISA DE DADOS E INFORMAÇÕES - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. A Jurisprudência vem entendendo que a utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando o credor se utiliza de todos os meios necessários à procura de bens ou do próprio executado e, ainda assim, não consegue localizar.
2. O agravante realizou diligências extrajudiciais (SPC e SERASA) e judiciais (oficial de justiça), contudo não obteve êxito na localização do endereço do devedor.
3. Desse modo, entendo que deve ser deferida a utilização dos sistemas INFOJUD ao exequente.
4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que seja realizada a pesquisa eletrônica no sistema INFOJUD em favor do agravante.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** Desembargador Relator